

Prezados Leitores:

A publicação **nota tributária** tem por objetivo atualizar nossos clientes e demais interessados sobre os principais assuntos que estão sendo discutidos e decididos no âmbito do Judiciário, do Legislativo e do Executivo.

Nesta 109ª edição, estamos tratando de 09 diferentes questões envolvendo Jurisprudência, Legislação e Solução de Consulta.

Para acessar diretamente cada um dos textos, clique:

Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados is available to its clients should they have any questions on the decisions commented in this newsletter. Also, if requested, we are fully available to translate our Tax Bulletin to English.

Jurisprudência

STJ – Variação Monetária deve compor a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ

STJ – Diretrizes para contagem da prescrição intercorrente no âmbito das Execuções Fiscais, à luz do art. 40 da Lei n. 6.830/80

TRF 2 – Ausência de sucessão empresarial para fins de responsabilização solidária

TRF 5 – Impossibilidade da exigência simultânea das multas de ofício e isolada

CARF – CSLL – Dedutibilidade de despesas da base de cálculo da CSLL

Legislação e Solução de Consulta

Instrução Normativa nº 1.832/2018 – Procedimentos de revisão de ativo declarados no âmbito do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (“RERCT”)

Solução de Consulta COSIT nº 144/2018 – IRPJ/CSLL – Isenção – Gastos no Exterior – Associações sem Fins Lucrativos

Solução de Consulta COSIT nº 99/2018 – CIDE – Inclusão de IRRF na base de cálculo da CIDE

Solução de Consulta COSIT nº 99.010/2018 – CIDE – Inclusão de IRRF na base de cálculo da CIDE



nota tributária

109

Informativo tributário nº 109 • ano X • Setembro de 2018

Desde já, o escritório **Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados** coloca-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca dos julgados aqui relatados.

Esperamos que tenha uma boa leitura!



Este informativo é elaborado pelo Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divulgação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para contato@schneiderpugliese.com.br.

Jurisprudência

STJ – Variação Monetária deve compor a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ

Em 04/09/2018, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), ao julgar o Recurso Especial (“REsp”) n. 1.298.441/GO, aplicou entendimento diverso da 2ª Turma ao entender que os valores recebidos a título de Índice Nacional de Construção Civil (“INCC”) integram a receita bruta da pessoa jurídica para fins de incidência do imposto de renda.

Para o Relator, Min. Gurgel de Faria, no que foi acompanhado pelos demais Ministros, o INCC é utilizado para a correção do valor do imóvel objeto de financiamento enquanto a obra está em execução, não tendo relação com à remuneração ou correção monetária do crédito, mas sim a variação do próprio custo de construção do bem imóvel.

Assim, o valor do INCC deve ser entendido como parcela integrante da receita bruta decorrente da venda do imóvel, não sendo possível classificar referida parcela como receita financeira, a qual é submetida à tributação em separado.

STJ – Diretrizes para contagem da prescrição intercorrente no âmbito das Execuções Fiscais, à luz do art. 40 da Lei n. 6.830/80

Em 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) concluiu o julgamento do Recurso Especial (“REsp”) nº 1.340.553/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que versa sobre o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (“LEF”).

Para a Corte, a aplicação da norma ao caso concreto é reflexo imediato do surgimento das circunstâncias nela previstas, de modo que a não localização do devedor ou de seus bens tem o condão de, independentemente de pronunciamento judicial, dar início ao prazo de suspensão de um ano da demanda executiva.

Com isso, foram firmadas 4 (quatro) teses acerca do tema, a saber:

- (i) o prazo de 1 ano previsto no art. 40, §§1º e 2º da LEF tem início automaticamente na data de ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis;
- (ii) havendo ou não requerimento da fazenda pública ou decisão judicial, findo o prazo de 1 ano inicia-se automaticamente o prazo prescricional de 5 anos durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, findo qual estará prescrita a Execução Fiscal;
- (iii) a efetiva constrição patrimonial é apta afastar o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente dentro do prazo de 6

anos deverão ser processados, ainda que para além do aludido prazo, pois encontrados e penhorados os bens a qualquer tempo, mesmo depois do prazo de 6 anos, interrompe-se a prescrição intercorrente retroativamente;

(iv) a Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos, ao alegar qualquer causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 40, §4º da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu.

TRF 2 – Ausência de sucessão empresarial para fins de responsabilização solidária

Em 03/09/2018, a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (“TRF2”), ao julgar o Agravo Interno interposto nos autos da Apelação n. 2001.02.01.026164-3, entendeu que o simples fato de a empresa sucessora exercer a mesma atividade que a sucedida, no mesmo domicílio fiscal, não é suficiente para justificar a responsabilização solidária em âmbito tributário.

Para a Turma, que se valeu de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), tais elementos probatórios não têm o condão de produzir indícios que demonstrem minimamente que uma empresa tenha sucedido, para todos os fins, a executada.

TRF 5 – Impossibilidade da exigência simultânea das multas de ofício e isolada

Em 06/09/2018, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (“TRF5”), ao julgar a Apelação n. 0811075-78.2017.4.05.8100, entendeu não ser possível a aplicação da multa isolada em concomitância com a multa de ofício.

Para a Turma, não é possível a imposição de duas normas sancionadoras para a mesma base de cálculo e fato gerador, qual seja, o não recolhimento da CSLL apurada ao fim do ano do exercício e o descumprimento do dever de antecipar o tributo.

Assim, para os julgadores, a multa isolada somente poderá ser aplicada quando não for possível a imposição da multa de ofício prevista no inciso I do art. 44 da Lei n. 9.430/96.

CARF – CSLL – Dedutibilidade de despesas da base de cálculo da CSLL

Em acórdão publicado em setembro de 2018, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) afastou a inclusão de despesas com gratificações e participações pagas a diretores da base de cálculo da CSLL.

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF sustentou que a CSLL é tributo independente, com legislação autônoma, devendo-se aplicar à CSLL as regras de indedutibilidade previstas para o IRPJ somente nas hipóteses expressamente previstas em lei.

Deste modo, o CARF concluiu que, embora a legislação de IRPJ vede a dedutibilidade de gratificações

e participações, não há regra específica para a indedutibilidade dessas gratificações e participações aplicável à CSLL, sendo permitida sua dedutibilidade.

Legislação e Solução de Consulta

Instrução Normativa nº 1.832/2018 – Procedimentos de revisão de ativo declarados no âmbito do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (“RERCT”)

Em 24.08.2018, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.832, que alterou a Instrução Normativa RFB nº 1.627, de 11 de março de 2016, e a Instrução Normativa RFB nº 1.704, de 31 de março de 2017, que dispõem sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária instituído pela Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

Dentre as modificações instituídas pela IN RFB nº 1.832/2018, destacamos a inclusão do art. 30-A na IN RFB 1.627/2016, que dispõe sobre a possibilidade do Auditor da RFB lavrar Auto de Infração para exigir o pagamento dos tributos devidos no RERCT, caso seja constatada imprecisão entre os valores reais dos ativos e os valores declarados na Declaração de Regularização Cambial e Tributária (“DERCAT”).

Ainda, os parágrafos deste artigo determinam que somente o pagamento dos tributos lançados no prazo de 30 dias extingue a punibilidade dos crimes prevista no RERCT, bem como assegura o direito à apresentação de Impugnação pelo sujeito passivo. Além disso, o § 3º do artigo 30-A estipula que a apresentação de Impugnação em face do auto de infração não suspende nem interrompe o prazo previsto no § 1º para a extinção da punibilidade nestes casos.

Solução de Consulta COSIT nº 144/2018 – IRPJ/CSLL – Isenção – Gastos no Exterior – Associações sem Fins Lucrativos

Publicada em 25.09.2018, a Solução de Consulta COSIT nº 144 trata da tributação sobre gastos com cursos no exterior oferecido por associações sem fins lucrativos a seus funcionários.

A consultante aduz que promove, apoia, monitora e avalia projetos em direitos humanos em nível nacional e internacional. Ainda, argumenta que faz jus à isenção de IRPJ e CSLL, tendo em vista sua natureza de associação sem fins lucrativos.

Entende a COSIT que a isenção de IRPJ e CSLL sobre os gastos com cursos no exterior, prevista no art. 15, § 1º, da Lei nº 9.532/1997, fica condicionada à aplicação dos conhecimentos adquiridos sejam no Brasil para manutenção institucional da entidade isenta.

Solução de Consulta COSIT nº 99/2018 – CIDE – Inclusão de IRRF na base de cálculo da CIDE

Publicada em 27.09.2018, a Solução de Consulta COSIT nº 99 trata da inclusão de IR/Fonte na base de cálculo da CIDE sobre remunerações mensais para residentes ou domiciliados no exterior.

A consultante importa serviços para manutenção de sua atividade e questiona a COSIT sobre a inclusão do IRRF, incidente sobre as remessas efetuadas para o exterior, na base de cálculo da CIDE.

Inicialmente, a COSIT cita que a CIDE incide sobre as remunerações remetidas ao exterior. Ato contínuo, o órgão fazendário aduz que, com base no art. 344, § 3º, do Decreto 3.000/99, o IRRF deve integrar as remunerações pagas a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior. Deste modo, a COSIT conclui que o IRRF deve compor a base de cálculo da CIDE.

Solução de Consulta COSIT nº 99.010/2018 – CIDE – Inclusão de IRRF na base de cálculo da CIDE

Em 19.09.2018, foi publicada a Solução de Consulta COSIT nº 99.010 que trata da possibilidade da devolução de participação no capital social aos acionistas pelo valor contábil, não gerando de ganho de capital sobre a operação.

A consultante questiona a possibilidade de redução no seu capital social, transferindo bens, desinteressantes comercialmente, aos acionistas pelo valor contábil dos ativos, sendo este o valor da conta, excluído o ajuste decorrente de avaliação a valor justo, registrado em subcontas.

A COSIT ratifica a possibilidade da operação ocorrer pelo valor contábil, com base no art. 22 da Lei nº 9.249/95, mas ressalva que o ganho ou a perda decorrente de avaliação a valor justo deve estar registrado em subconta relacionada ao ativo, devendo ser adicionado às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL quando ocorrer a transferência dos ativos aos acionistas. Esta consulta está vinculada à Solução de Consulta COSIT nº 415/17.

Equipe Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados (contato@schneiderpugliese.com.br)

r. Cincinato Braga 340 , 9º andar
São Paulo , SP , Brasil , 01333-010
tel +55 11 3201 7550 , fax +55 11 3201 7558

Brasília Shopping , SCN quadra 5
bloco A , Torre Sul , 14º andar , sala 1406
Brasília , DF , Brasil , 70715-900
tel +55 61 3251 9403 , fax +55 61 3251 9429